



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br – compras@guaira.sp.gov.br



Processo nº 263/2022

Pregão Eletrônico nº 114/2022

Objeto: AQUISIÇÃO DE VEICULOS DIVERSOS destinados a Diretoria Municipal de Educação e Diretoria Municipal de Saúde

ANALISE DE RECURSO E CONTRARRAZÕES

I - RELATÓRIO.

Trata-se de **Razões Recursais** interposto pela empresa EURO RP VEICULOS LTDA. inscrita sob CNPJ Nº 00.384.141/0001-55. Conforme requisitos constantes do ato convocatório.

Em conformidade com o Edital, “artigo 4º, inciso XVIII, “declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;” da Lei Federal nº. 10.520/02.

Nas **RAZÕES RECURSAIS** apresentadas, a recorrente alega que a recorrida “LEVIVANS COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI, é uma revendedora multimarca não possuindo “assistência técnica, peças de reposição e oficina autorizada (pela fabricante)” conforme solicitado no edital, mesmo que o veículo venha a ter garantia ou até mesmo peças de reposição por “terceiro, não é o que solicita o EDITAL...”, alega também que “O veículo Ofertado pela empresa LEVIVANS COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI, não atende as especificações mínimas solicitada no edital onde se diz respeito a largura do veículo (...) * Dimensões do veículo, altura no mínimo 2.490mm, comprimento mínimo de 5.998mm, entre eixo de no mínimo 4.300mm, largura mínima de 2.065mm; (texto do termo de referência). O veículo ofertado possui largura de 2.020mm.”



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guaíra - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br – compras@guaira.sp.gov.br



Ao final, a recorrente requer a reforma do julgamento desta pregoeira, para que a licitante LEVIVANS COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI, ora sagrada vencedora seja desclassificada do referido item.

Concedido o prazo legal das **contrarrrazões**, a empresa recorrida LEVIVANS COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI, em poucas palavras afirmou que o produto por ele ofertado atendem as exigências editalícias.

Eis um breve relato, que na íntegra estão disponíveis no site oficial do Município no link: <http://www.guaira.sp.gov.br/category/pregaoeletronico>.

II - FUNDAMENTOS.

O prazo para interposição de recurso em processos licitatórios, no presente caso um Pregão, se inicia imediatamente após a declaração do vencedor do certame.

Doravante, o prazo terá início a partir da intimação do ato, que ocorreu durante a Sessão do Pregão Eletrônico 114/2022. Para a sua contagem, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia do vencimento, se esses dias forem úteis, ou seja, desde que haja expediente no órgão.

Cuide-se da análise do recurso interposto pela empresa EURO RP VEICULOS LTDA. inscrita sob CNPJ Nº 00.384.141/0001-55 regularmente cumpre o requisito temporal, assim como o prazo das contrarrrazões.

Registre-se que, a metodologia utilizada para a análise das razões apresentadas encontra-se fundamentada conforme legislações vigentes, sendo as Leis 10.520/02 e 8.666/93.

O Edital que orientou o presente Processo Licitatório é pautado nos princípios norteadores da Administração Pública e nas cominações legais que baseiam todo o processo licitatório.

Tendo os pontos apresentados serem **estritamente técnicos**, esta Pregoeira procedeu ao encaminhamento da Peça Recursal juntamente com os documentos que compõem as especificações técnicas apresentadas pelas licitantes que participaram do referido pregão, ao setor demandante o qual denominamos como "equipe técnica". A equipe analisou as fichas técnicas das propostas apresentadas e o Gestor Contratual o mesmo emitiu parecer conforme demonstrado abaixo.



Em 2023-01-25 15:08, Transporte Escolar Guairá escreveu:
Bom dia!

Venho por meio deste atestar que o veículo proposto pelo vencedor atende ao pedido do edital devido ao mesmo não especificar as medidas externas com ou sem espelhos, fato que consideramos os mesmos como itens obrigatórios e que levamos em consideração nas medidas propostas no edital, aos quais os mesmos fazem referência em medidas para tudo que se refere ao veículo, desde estacionamento, locais de acesso e até mesmo espaço para locais de assistência mecânica (tais como os elevadores)... também referente à assistência técnica o mesmo atende pois quem é responsável pela garantia é a fabricante do veículo a qual constatamos ter assistência técnica em todo território nacional.

Sem mais para o momento,

att,

Robson Leal

É sabido que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório sujeita não só a Administração, bem como os administrados a seguirem as regras nele estipuladas, podemos citar também o artigo 41 da Lei 8.666/93, o qual diz que:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Ainda sobre tal princípio, vejamos o que diz Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.” (PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001.) (grifo nosso)

Sobre o tema, destaca-se o seguinte entendimento jurisprudencial. O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guaíra - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br – compras@guaira.sp.gov.br



“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

Assim, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

Assim sendo, a proposta apresentada tem que ser julgada considerando as condições imposta em Instrumento convocatório. Partindo dessa premissa, o argumento utilizado pela recorrente não é válido, considerando o parecer técnico emitido, verifica-se que as medidas do veículo, incluídos todos os itens de série obrigatórios atendem as exigências contidas em Edital.

Sabe-se, que o princípio da razoabilidade há também que ser observado nos decisuns, em especial no Direito Administrativo, como de resto em todo o Direito.

Compreende-se, então que os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade e justiça e não necessariamente de rigor formalista, pois a desrazão da conduta afasta-a da juridicidade obrigatória para a Administração Pública, no cumprimento às suas finalidades de interesse público.

Portanto, salvo melhor juízo esta Pregoeira, em face do recurso apresentado, entende que deva ser o mesmo **CONHECIDO, vez que presente os pressupostos de admissibilidade, em seu mérito, NEGAR PROVIMENTO**, quanto a desclassificação da empresa EURO RP VEICULOS LTDA, pois com fulcro no parecer técnico o produto ofertado atende ao especificado em Ato Convocatório, com relação a especificação do objeto tanto quanto as exigências necessárias para Manutenção e cumprimento da garantia veicular.

Nestes termos, reitero pelo entendimento do **DEFERIMENTO** do recurso.

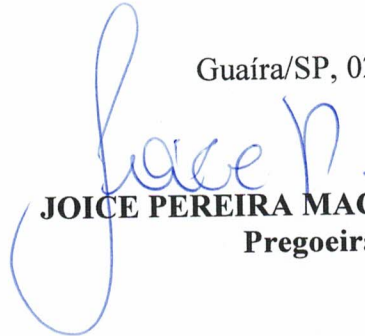


III - CONCLUSÃO.

Por todo quanto exposto e em razão dos princípios da Legalidade, da Isonomia, da Impessoalidade, Ampla Concorrência, Moralidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, recebo o recurso retro interposto para em seu mérito **JULGAR IMPROCEDENTE**, o recurso interposto pela empresa EURO RP VEICULOS LTDA.

Encaminho os presentes autos para análise e decisão de Autoridade Competente.

Guaiá/SP, 02 de fevereiro de 2023.


JOICE PEREIRA MACIEL MENDES
Pregoeira